



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000083/2003-51
Recurso nº 146.977 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.169 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria Compensação de IPI
Recorrente AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Tendo havido o reconhecimento do direito creditório de ressarcimento anteriormente glosado, há que se homologar a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Elvira Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 69/95, contra o Acórdão nº 14-16.011, de 13/06/2007, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 62/65, que indeferiu solicitação referente a Declaração de Compensação dos débitos confessados à fl. 01 com o direito creditório que adviria do ressarcimento do crédito presumido de IPI pleiteado no processo nº 13963.000179/2002-39. A Declaração de Compensação foi protocolizada em 14/02/2003 (fl. 01).

Conforme Despacho Decisório de fls. 17/18, o pedido de ressarcimento foi concedido apenas em parte. Assim, por já ter se esgotado o crédito remanescente, em outras compensações, a compensação não foi homologada.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 24/11/2004, manifestação de inconformidade de fls. 22/38, alegando que o processo nº 13963.000179/2002-39 encontrava-se com julgamento em curso e que são ilegais as restrições feitas através de Instruções Normativas, relativas às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, conforme sua análise da legislação e o entendimento administrativo e judicial. Referiu-se, ainda, acerca da não cumulatividade do PIS e da Cofins e aquisições de pessoas físicas.

A DRJ indeferiu a solicitação cujo acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DCOMP. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 05/09/2007, recurso voluntário de fls. 69/95, no qual repisa seus argumentos de defesa.

Alfim, requer a homologação da presente Dcomp

É o relatório.



Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação, objeto do presente processo, cujo direito creditório adviria do ressarcimento do crédito presumido de IPI pleiteado no processo nº 13963.000179/2002-39. A compensação não fora homologada, pois houve glosa do ressarcimento pleiteado, em relação aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Contudo, consoante consulta aos sítio dos Conselhos de Contribuintes/Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, junto à internet (fls. 102), em relação ao processo nº 13963.000179/2002-39, em 27/11/2008, a Câmara Superior de Recursos Fiscais houve por bem, *“Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial”*.

Destarte, tendo sido reconhecido o direito creditório, deverá ser homologada a declaração de compensação apresentada.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso voluntário para homologar a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido no processo nº 13963.000179/2002-39.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2009.

MAURICIO TAVEIRA E SILVA